



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Proc. nº 11/2019

Sumário:

1. O recurso apresentado pela ré e admitido pelo tribunal deve ser julgado deserto, por falta de alegações, artigos 743º e 292º do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do disposto no artigo 1º, paragrafo único do CPP.
2. Os tribunais superiores conhecem oficiosamente das nulidades que se não devam considerar sanadas, § 3º do artigo 99º e § 2º do artigo 100º ambos do C. P. Penal.

. ACÓRDÃO .

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

No âmbito do processo de querela sob o nº 130/6ª/18, que corre seus termos na 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Sofala, mediante acusação do Ministério Público que lhe imputou a prática de um crime de roubo qualificado do art. 283, al. b) em concurso com o de armas proibidas previsto e punido pela disposição do artigo 358, n 1, do CP aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, foi chamada a responder a ré **Verónica António Lázaro Mafumane**.

Realizada a audiência de julgamento, com produção oral da prova, por sentença de 27 de Dezembro de 2018, foi a acusação julgada procedente e a ré condenada a pena de 16 anos de prisão maior, e arroladas as circunstâncias agravantes das als. a) (premeditação), e) (ameaças), g) (pacto), h) (convocação) k) (surpresa), bb)(superioridade em razão de arma) e ii) (acumulação), todas do artigo 37 do C.P.. Foi apontada como circunstância atenuante a da al. s) (natureza reparável) do dano, do art. 43 do C.P.

Foi ainda a ré condenada ao pagamento do máximo de imposto de justiça e de 2.000,00Mt de emolumentos ao seu defensor e 200.000,00Mt de indemnização a favor do ofendido Riduanul Huque por perdas e danos.

Oficiosamente ao abrigo do § único, do artigo 473º, do C.P.Penal, o Digno Magistrado do Ministério Público no tribunal recorrido interpôs recurso, fls. 206 dos autos para esta instância sem apresentar alegações. Igualmente a ré a fls. 207 dos autos interpôs recurso e admitido não apresentou alegações, sendo por esse motivo deserto o recurso apresentado pela ré nos termos dos art.743º e 292º do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do disposto no art. 1º paragrafo único do CPP.

O MP junto desta instância apresentou o seu parecer de fls. 218 a 220, dos autos onde em resumo concorda com a condenação e a pena aplicada à ré por considerar provados os factos reportados nos autos. No entanto, discorda da verificação das circunstâncias agravantes arroladas na sentença recorrida, designadamente a premeditação, pacto e convocação por não provadas e ameaças por fazer parte do crime de roubo.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

A matéria por decidir é delimitada pela motivação do recurso que se encontra implícito nas razões pelas quais o legislador determinou a obrigatoriedade de recurso oficioso. Nos termos do § único do artigo 473º do Código de Processo Penal.

Sendo esta a regra, nada impede que o tribunal aprecie outras questões que são de conhecimento oficioso, como é o caso das nulidades insupríveis e dos vícios da sentença, dado que em processo penal os tribunais superiores conhecem oficiosamente das nulidades que se não devam considerar sanadas, § 3º do artigo 99º e § 2º do artigo 100º ambos do Código de Processo Penal.

Nas suas conclusões, o parecer do Sub-Procurador- Geral requereu que não sejam tidas em conta as circunstâncias agravantes da premeditação, pacto, ameaça e convocação pelas razões por si apontadas.

Assim, identificam-se como questões a decidir as seguintes: Se a condenação da primeira instância foi acertada face aos factos provados e se devem ser desconsideradas as agravantes referidas pelo MP.

Para uma correcta decisão, não só das questões colocadas à apreciação deste tribunal pelo recorrente mas também de outras que se imponha conhecer, por serem de conhecimento oficioso é fundamental conhecer o circunstancialismo em que assenta a condenação proferida e por isso se reproduzem textualmente os factos que o tribunal recorrido deu como provados.

Factos provados

“ No passado dia 01 de Junho de 2018, no intervalo das 17.50 e 18:00h, a ré num grupo de seis pessoas, que integrava os senhores Wina José Machote, João Domingos e um tal Celestino, fazendo-se transportar numa viatura de marca FunCargo, de cor cinzenta, com matrícula ABD-183-MC,dirigiu-se ao primeiro bairro Chirassicua, no Distrito de Nhamatanda.

Empunhavam armas de fogo, uma de tipo pistola e outra de marca Model 85, calibre 9.

Enquanto a arguida e um dos integrantes do grupo se mantinha numa das margens do rio, já que o local não é acessível, por aquela via, por meio de uma viatura, quatro destes atravessaram e seguiram ao estabelecimento comercial do ofendido Riduanul Huque.

Com recurso às referidas armas de fogo, ameaçaram o ofendido e se apoderaram de diversos bens tais como valor monetário de 80.000,00Mt, um telemóvel de marca Samsung J5, no valor de 25.000,00Mt, recargas da Movitel e Vodacom no valor de 18.000,00Mt e uma pasta no valor de 300,00Mt, causando um prejuízo total de 134.000,00Mt.

A Polícia tomou conhecimento por meio do ofendido e dirigiu-se ao local, com indicação clara de que os assaltantes se faziam transportar na viatura acima identificada.

Por volta das 23:00h, quando já se encontravam de regresso, os meliantes foram abordados pela Polícia, onde houve troca de tiro e dois dos meliantes, João Domingos e Celestino foram alvejados mortalmente e a ré capturada apresentava ferimentos”.

É sempre de boa prática que a sentença ou acórdão condenatória contenha de forma expressa a enumeração dos factos provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentem a decisão com indicação e exame crítico

das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como impõe o disposto no nº 3, do artigo 450º do Código de Processo Penal.

Necessário e imprescindível é que o tribunal indique os fundamentos suficientes para que através das regras da ciência, da lógica e da experiência se possa controlar a razoabilidade da convicção sobre o julgamento do facto provado.

Os elementos constitutivos da infracção devem ser distinguidos dos que consubstanciam as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O juiz do tribunal recorrido extraiu da audiência de discussão e julgamento, através da produção oral da prova e das declarações constantes nos autos os elementos para formar a sua convicção.

Na verdade, a ré, embora procure negar a sua participação no crime, foi presa na viatura referida nos autos na zona de Chirassicua conforme a própria esclareceu na audiência de julgamento.

Não se pode perceber como a mesma contra a sua vontade saiu até ao local do crime sendo que a sua pretensão era de ir ao encontro do Celestino para receber um valor de capulanias ou por outra ir junto ao BCI fazer levantamento de um valor, é , mais tarde, interceptada por volta das 23:00 h na região de Nhamatanda.

Pelos autos e por depoimentos da própria ré, podemos extrair que a mesma comparticipou no crime, pois não se explica como uma pessoa a quem é pedido para indicar o caminho para um local, necessite de estar na viatura e se desloque com os visados até ao local sem nada saber.

A sentença recorrida enquadrhou o facto correctamente em face da prova produzida.

Para nós, está claro o cometimento, pela ré, do crime.

Das circunstâncias agravantes invocadas

Não concordamos com as agravantes arroladas na sentença, designadamente premeditação, convocação, pacto e ameaça pelos motivos muito bem referidos pelo MP no seu parecer, sendo de as afastar na qualificação feita acima.

Considerar que com a sua conduta a ré cometeu o crime de roubo qualificado previsto e punido pelo artigo 283, al. b) do CP, e um crime de armas proibidas do art 358. Porém o crime do artigo 358, nº 1 do mesmo diploma, se mostra afectado pelo princípio da consumpção não operando o cúmulo jurídico.

Julgar não provadas as circunstâncias agravantes premeditação, ameaça, pacto e convocação, previstas nas als. a), e), g) e h), todas do art. 37 do C.P;

Decisão

Em face do exposto acordam os juízes da segunda secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira em:

a) Julgar parcialmente procedente o recurso e em consequência aplicar a ré a pena de 13 anos de prisão maior e manter a demais condenação aplicada na primeira instância;

Boletins ao destino legal.

Sem custas por delas estar isento o recorrente.

Beira, 27 de Setembro de 2019

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos